



MENSAGEM N.º 089/2023

Manaus, 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei que “**ALTERA a Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, que ‘Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.’**”.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada à manifestação dos órgãos técnicos estaduais relacionados ao tema, que se manifestaram pelo veto da Proposição, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei pretende a inclusão da fibromialgia no rol de deficiências físicas, de que trata o inciso II do artigo 4.º da Lei Promulgada n.º 241/2015, além da inclusão do artigo 115-A, com vistas a assegurar a prioridade de vaga para os alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, em unidade de rede pública estadual de educação mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável.

A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, por intermédio de sua Secretaria Executiva da Pessoa com Deficiência, apontou que embora a fibromialgia possa causar dificuldades motoras, a enfermidade não é classificada como deficiência pela legislação vigente, razão pela qual sua inclusão no rol de deficiências se demonstra inadequada.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Já a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC apontou que a Proposição, neste ponto, carece de critérios objetivos que especifiquem quem deve ser atendido com prioridade, quando colocados lado a lado, por exemplo, um estudante com fibromialgia e outro com deficiência física ou mental.

Registre-se que a educação é um direito social e deve ser garantido a todos, como um dever do Estado e da família, conforme prevê a Constituição Federal, tendo como princípios que norteiam o sistema educacional a igualdade de condições para o acesso ao ensino e permanência do aluno na escola.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC garante ao aluno com deficiência prioridade de atendimento no Calendário de Matrículas, sendo a busca pela escola facultada ao responsável pela criança ou adolescente, de acordo com seus interesses particulares, oferta do ensino na escola e disponibilidade da vaga.

Em âmbito nacional, o inciso X do artigo 4º da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, já dispõe que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia, dentre outras, de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Ademais, o artigo 53, inciso V, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegura o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Dito isto, uma vez já tendo a legislação nacional estabelecido tais garantias, ao propor prioridade de acesso aos “alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência...”, em detrimento a outros alunos que, por exemplo, tenham pais/responsáveis portadores de outras patologias, a Proposição acaba por ferir o princípio geral da isonomia, no que se refere ao acesso educacional.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



SECRETARIA EXECUTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 30 de agosto de 2023

DESPACHO N° 395/2023

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO PROJETO DE LEI N° 394/2023

PROCESSO: OFÍCIO N° 2187/2023-ACC/CASA CIVIL

À Asjur,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho por meio deste apresentar Manifestação ao Projeto de Lei N° 394/2023, de autoria do Deputado Estadual Dr. George Lins, que *Altera a Lei Promulgada N° 241, de 31 de março de 2015, que "Consolida a Legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências"*, conforme solicitação de fl. 20, da Assessoria Jurídica - ASJUR, quanto à demanda de Ofício N° 2187/2023 - ACC/Casa Civil.

Esclarece, esta Executiva que, trata-se de uma alteração a Lei já existente, qual seja, a Lei N° 241/2015, legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

De acordo com o Regimento Legislativo N° 394/2023 propõe alterar (complementar) o art. 115 da referida Lei em questão, no que concerne a prioridade de vagas para os alunos, cujos os pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência próximo ao seu local de trabalho ou domicílio em escolas da rede pública estadual.

Art. 115. Fica assegurada a matrícula da pessoa com deficiência, com prioridade na escola ou creche da rede pública mais próxima de sua residência, independentemente da existência de vaga desde que seja respeitado o cronograma de matrícula.

§1º O estabelecimento mais próximo será considerado aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil o seu acesso por meio de transporte coletivo.

§2º Havendo dois estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o aluno com deficiência optar por qualquer um deles.

§3º Para fazer uso do direito, o estudante ou responsável deverá comprovar o vínculo domiciliar através de um comprovante de residência.

§4º O comprovante mencionado no parágrafo anterior não necessita obrigatoriamente estar em nome do responsável pelo aluno.

Sugerindo a alteração do art. 115 da Lei nº 241/2015:

"Art. 115-A. Fica assegurada a prioridade de vaga para os alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, em unidade de

assinado por: Léda Maria Mairi Xavier-94071586249 em 30/08/2023 às 16:30h utilizando assinatura por logon/Smart.



rede pública estadual de educação mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável." (NR).

É oportuno destacar, que a alteração proposta em relação ao art. 115 mostra-se necessária, visto que prioriza as vagas aos alunos aos quais os pais e/ou responsáveis são PCD (pessoa com deficiência) que, por muitas vezes, tem dificuldades de mobilidade e/ou mobilidade reduzida, mostrando-se, esta Executiva favorável a propositura quanto a esta alteração.

Requer ainda, o Projeto Legislativo, a alteração do art. 4º da Lei nº 241/2015, no que tange as definições da pessoa com deficiência, sendo a redação atual:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:
I

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Requerendo, pela alteração, nos seguintes termos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:
II - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade ou incapacidade físico motora congênita, adquirida, ou ainda **incapacidade motora decorrente de fibromialgia**, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (grifos nossos).

Nesse contexto, enfatiza que a Fibromialgia é uma doença reumatológica que afeta a musculatura causando dor. Por ser uma síndrome, essa dor está associada a outros sintomas, como fadiga, alterações do sono, distúrbios intestinais, depressão e ansiedade.

É oportuno destacar que, a pessoa que possui Fibromialgia não é considerada pessoa com deficiência, visto que estamos tratando de uma doença, não

assinado por: Léda Maria Matos Xaréf - 9071598249 em 30/08/2023 às 16:59, utilizando assinatura por digitalização.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

havendo, portanto, nenhuma regulamentação no âmbito nacional que trate a pessoa com fibromialgia como PCD, mostrando-se, esta Executiva, desfavorável quanto a inclusão da fibromialgia, tendo em vista que, como dito anteriormente, não há regulamentação sobre o assunto.

Desta forma, restituo os autos à Assessoria Jurídica – ASJUR para conhecimento e demais providências.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]

Lêda Maria Maia Xavier

Secretária Executiva da Pessoa com Deficiência
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

assinado por: Lêda Maria Maia Xavier|94071598249|item:3040817023|ts:16:56|utilizando assinatura por largamento.

www.sejusc.am.gov.br
instagram: @SejuscAm
twitter.com/SejuscAm
facebook.com/SejuscAM

Fone:(92) 3632-0654
Rua Bento Maciel, 02,
Conjunto Celetramazon -
Adrianópolis.
Manaus – Am – CEP 69057-300

► **Secretaria de
Justiça, Direitos
Humanos e Cidadania**



OFÍCIO Nº 3834/2023 - GSEJUSC

Manaus, 1º de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
 Avenida Brasil, 3925, Compensa II
 69036-110 - Manaus/AM

Assunto: Encaminha Processo Nº 01.01.011101.009273/2023-55.

Senhor Secretário,

Encaminho o **Processo Nº 01.01.011101.009273/2023-55**, referente à manifestação desta SEJUSC, considerando o teor do **DESPACHO Nº 395/2023**, nas fls. 21/22/23, sobre o Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual George Lins, que "ALTERA a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, que 'Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências.'

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA
 Secretaria de Estado de Justiça,
 Direitos Humanos e Cidadania



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO N° 2188/2023-ACC/CASA CIVIL

Em: 01/09/2023

O processo em epígrafe trata do OFÍCIO N° 2188/2023-ACC/CASA CIVIL [datado de 29/08/2023], pelo qual o Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, citando o Ofício nº 546/2023/GP/ALEAM [datado de 23/08/2023], encaminha o Projeto de Lei nº 394/2023, de autoria do Dep. George Lins, que ALTERA a Lei Promulgada nº 241/2015, que "Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências", para ciência e apresentação de manifestação, no prazo de 48h.

A Gerência de Matrícula tem a manifestar, dentro do que lhe compete: a educação é um direito social e deve ser garantido a todos, como um dever do Estado e da família, conforme prevê a Constituição Federal. A igualdade de condições para o acesso ao ensino e permanência do aluno na escola são princípios que norteiam o sistema educacional. Para que a SEDUC cumpra tais preceitos cabe-lhe gerir todo o processo educacional no estado do Amazonas, disponibilizando as condições necessárias nas escolas da rede pública estadual, com a oferta das vagas escolares, através de um atendimento democrático para que se efetive este acesso. Para garantir tal acesso, o principal critério do atendimento é feito por vez de chegada, obedecendo à ordem: virtual [caso o atendimento seja feito pela internet através do site da matrícula] ou presencial [caso o atendimento seja realizado presencialmente nas unidades educacionais]. Ressalta-se que o aluno com deficiência tem prioridade de atendimento dentro do Calendário de Matrícula. A busca pela escola é facultada ao responsável pela criança ou adolescente de acordo com seus interesses particulares, oferta do ensino na escola e disponibilidade da vaga. Desta feita, esta Gerência de Matrícula entende que a propositura do Projeto de Lei em tela fere o princípio geral da isonomia no que se refere ao acesso educacional, uma vez que propõe prioridade de acesso aos "alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência...", em detrimento a outros alunos que tenham pais/responsáveis portadores de outras patologias.

Atenciosamente,

IRLANDA CRISTINA COLLARES COELHO DE ARAUJO
Gerente de Matrícula/SEDUC

www.amazonas.am.gov.br
twitter.com/GovernodoAM
youtube.com/governodoamazonas
facebook.com/governodoamazonas

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

**SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E DESPORTO**

Folha: 35

Documento PA-50-C5977506/A3 assinado por: ANA CRISTINA DOS SANTOS BENTES;337/02/2022/15 em 04/09/2023 às 08:42, utilizando assinatura por logIn/SmartCard, assinado por: IRLANDA CRISTINA COLLARES COELHO DE ARAUJO;3213214/02/78 em 01/09/2023 às 21:54, utilizando assinatura por logIn/SmartCard.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N° 01.01.011101.009274/2023-08-SIGED/CASA CIVIL

INTERESSADO (A): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM.

ASSUNTO: Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual George Lins, que altera a Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas.

PARECER N° 2945/2023 - ASSJUR

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Por meio do OFÍCIO N° 2188/2023-ACC/CASA CIVIL, o Gabinete do Secretário de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar-SEDUC o processo em epígrafe contendo o Ofício nº 546/2023/GP/ALEAM, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM contendo Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual George Lins, com proposta de alteração da Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

A Proposição pretende, inicialmente, a alteração do conceito de deficiência física, constante do inciso II do artigo 4.º da Lei Promulgada nº 241/2015, para incluir a incapacidade física motora congênita, adquirida, ou ainda incapacidade motora decorrente de fibromialgia, na forma a seguir demonstrada (fls.13)

Da Chefia de Gabinete da Secretaria Titular, o processo foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica-ASSJUR, a qual entendeu necessária a manifestação técnica da Gerência de Atendimento Educacional Especial-GAEE do Departamento de Políticas e Programas Educacionais-DEPPE/SEDUC que, em síntese e após apontamentos sobre a legislação nacional referente ao tema, manifestou-se:

Assim sendo, informamos a Vossa Excelência que A Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar



considera relevante a propositura, mas ressalta à importância de construção de Legislações Estaduais embasadas na Constituição e Leis Federais, na perspectiva de efetivar a meta de instituir a educação inclusiva na rede estadual de ensino do Amazonas, a qual defende o conhecimento, o reconhecimento e a convivência com as diferenças humanas, por meio de práticas pedagógicas que promovam o desenvolvimento e aprendizado dos estudantes. Nesse sentido o Departamento de Políticas e Programas Educacionais – DEPPE, por meio da Gerência de Atendimento Educacional Especial- GAEE, ressaltam a importância que o processo seja encaminhado para conhecimento e manifestação do Departamento de Planejamento-DEPLAN e Coordenação de Matrícula, quanto à distribuição e oferta de matrículas no artigo 2º (Art 115-A) folha 15 do Projeto de Lei que altera a redação da Lei Nº 241/2015 (fls.29).

II - DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Saliento que compete a esta Assessoria Jurídica-ASSJUR/SEDUC, nos termos do artigo 4, inciso III da Lei Delegada nº 78/2008, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar sobre aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Assim sendo, compete à ASSJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo opinar sobre aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica.

Processo nº 002-AE88-A5-A3-4A64 assinado por: SILVANA GENO GURGEI COSTA REGO-0438753287 em 04/09/2023 às 15:05. Utilizando assinatura por logotipo. Clique para verificar. Padrão nº 002-AE88-A5-A3-40604 assinado por: MARIA LUISA FONTELE DE PAULAC-4261581403372 em 04/09/2023 às 12:12 utilizando assinatura por logotipo.



Destaco ainda que as justificativas técnicas apresentadas não estão na serra da Assessoria avaliá-las ou emitir juízo de valor, por se tratar de tarefa que envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

III – DO DIREITO

Os artigos 205 e 206 da Constituição Federal estabelecem princípios e objetivos relativos à educação, um dos direitos fundamentais aos quais todo cidadão deve ter acesso, com destaque para a parte final do artigo 205: “pleno desenvolvimento da pessoa”.

Para que haja o desenvolvimento pleno do direito fundamental à educação, esta necessita ser amparada em legislação infraconstitucional que estabeleça ou esclareça como o cidadão usufruirá tal direito.

No caso do cidadão com alguma deficiência, seu direito constitucional de frequentar a escola não pode sofrer óbice por conta disso. Portanto, o acesso ao espaço escolar deve ser garantido por todos os meios, amparados em ditames legais. Nesse caso, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) ou simplesmente Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu seus objetivos no artigo 1º. Por outro lado, convém observar o disposto no artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;
- IV – a restrição de participação.



§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Destaquei)

Então, diante da necessidade de manifestação acerca da minuta encaminhada a esta ASSJUR, passo à análise.

IV – ANÁLISE DA MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE PROPÕE ALTERAR A LEI PROMULGADA Nº 241/2015.

A minuta do PL em análise dispõe:

Art. 1.º O inciso II do art. 4.º da Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º.....

II – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade ou incapacidade físico motora congênita, adquirida, ou ainda **incapacidade motora decorrente de fibromialgia, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;**” (Destaquei)

Art. 2.º A Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 115 -A com a seguinte redação:

“Art. 115 -A. Fica assegurada a prioridade de vaga para os alunos, cujos pais ou responsáveis legais sejam pessoas com deficiência, em unidade de rede pública estadual de educação mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho de seu responsável.” (Destaquei)

A proposta do PL visa garantir, no âmbito da legislação estadual, um direito a pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sejam elas pais ou estudantes da rede pública de ensino. Embora a proposta seja um avanço face à falta de regulamentação até em âmbito federal, apesar das propostas que tramitam na Câmara Federal, convém destacar:



1. Como muito bem salientou a analista da Gerência de Atendimento Educacional Especial-GAEE/DEPPE/SEDUC, a Lei nº 11.700, de 13 de julho de 2008, alterou o artigo 4º da Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases-LDB, “*para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade*” (fls.29);
2. Ainda destaco parte da manifestação da GAAE/DEPPE/SEDUC (fls. 28):

É importante ressaltar que a Secretaria de estado de Educação e Desporto Escolar comprehende a **importância do conceito e diagnóstico quanto à deficiência**, no entanto estes não definem o sujeito, logo, é **preciso enxergar o estudante e não a deficiência**. Somente assim poderemos empreender esforços para compreender as barreiras que precisam ser transpostas para desenvolver a capacidade desse indivíduo, sua funcionalidade e a garantia dos direitos previstos na legislação. (Destaquei)

Portanto, considero louvável a iniciativa parlamentar para garantir um direito às pessoas diagnosticadas com fibromialgia. *A priori*, o postulado no Projeto de Lei em análise será benéfico para todas as pessoas com deficiência, em que pese a legislação favorecer a todos os estudantes o direito de frequentar escola mais próxima de sua residência. *A posteriori*, contudo, o PL criaria entraves ao seu pleno atendimento na Rede Estadual de Ensino. Explico: sem critérios objetivos que especifiquem quem deve ser atendido com prioridade (afinal, qual estudante terá vaga garantida, quando em disputa houver um com fibromialgia e outro com deficiência física ou mental?), o disposto no Art. 115 - A parece inócuo, do ponto de vista prático e com base nos critérios de igualdade e justiça.

Ademais, considero que o Estado do Amazonas precisa garantir e viabilizar alguns dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a começar pelo disposto no § 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), qual seja: “**O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência**”.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

É a manifestação.

Por fim, submeto esta manifestação técnico-jurídica à superior consideração da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação e Desporto.

ASSESSORIA JURÍDICA/SEDUC, em Manaus, 04 de setembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Maria Luisa Fontenele de Paula

Assessoria Jurídica/ SEDUC-AM

Matrícula nº 153.724-5A/B

OAB/SP 292.358

De acordo:

(Assinado digitalmente)

Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo

Chefe da Assessoria Jurídica - SEDUC/AM

OAB/AM nº 6.767

Protocolo: 2023.10000.00000.9.046793 / Pg. 14
Assinado por SILVANA GRIJÓ GURGEL COSTA REGO 44438753287 em 04/09/2023 às 15:05 utilizando assinatura por logon/senha.
Assinado por MARIA LUISA FONTENELE DE PAULA 42858403372 em 04/09/2023 às 12:12 utilizando assinatura por logon/senha.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 2188/2023-ACC/CASA CIVIL

Em: 04/09/2023

Considerando, a manifestação técnica e o PARECER JURÍDICO Nº 2945/2023-ASSJUR desta SEDUC acerca da matéria, que versa sobre o Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual George Lins, com proposta de alteração da Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, nos seguintes termos:

"A Proposição pretende, inicialmente, a alteração do conceito de deficiência física, constante do inciso II do artigo 4.º da Lei Promulgada nº 241/2015, para incluir a incapacidade física motora congênita, adquirida, ou ainda incapacidade motora decorrente de fibromialgia, na forma a seguir demonstrada" [fls.13].

Encaminhe-se o bojo processual à **Casa Civil** para conhecimento e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

(Assinado digitalmente)

MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES
Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar

Documento 2023.10000.00000.9.046793
Data 20/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.046793

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 20/09/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.046793
Data 20/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.046793

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 20/09/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA